



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139988 - SP
(2022/0160603-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A

AGRAVANTE : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A

AGRAVANTE : SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SANTANA TÊXTIL S/A

AGRAVANTE : TEXTILE INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TEXTILE INDUSTRIAL S A

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452
ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564
BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178A

AGRAVADO : SIFRA S/A
OUTRO NOME : OPINIÃO S/A

AGRAVADO : PWA S/A

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990
BRUNA CATELLI NEVES - SP440678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL EM VIRTUDE DO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de exigir contas.
2. Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015,

observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; e 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139988 - SP
(2022/0160603-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A

AGRAVANTE : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A

AGRAVANTE : SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SANTANA TÊXTIL S/A

AGRAVANTE : TEXTILE INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TEXTILE INDUSTRIAL S A

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452
ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564
BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178A

AGRAVADO : SIFRA S/A
OUTRO NOME : OPINIÃO S/A

AGRAVADO : PWA S/A

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990
BRUNA CATELLI NEVES - SP440678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL EM VIRTUDE DO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de exigir contas.

2. Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015,

observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; e 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS contra decisão unipessoal que conheceu do agravo em recurso especial interposto por PWA S/A e OUTRA para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento (e-STJ fls. 623-627).

Ação: de exigir contas, ajuizada pelas agravantes, em desfavor de PWA S/A e OUTRA.

De ofício, a juíza de 1º grau converteu a ação de exigir contas em ação de exibição de documentos cumulada com cobrança (e-STJ fls. 196-198).

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar as agravadas a restituírem às agravantes o valor de R\$ 4.917,119,02 (quatro milhões, novecentos e dezessete mil, cento e dezenove reais e dois centavos). **Em razão da sucumbência, condenou as agravadas (PWA S/A e OUTRA) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.**

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelas agravadas, a fim de acolher a preliminar e reconhecer a nulidade da decisão de fls. 196-198 (e-STJ) -

que converteu, de ofício, a ação de exigir contas em ação de exibição de documentos cumulada com cobrança -, bem como de todos os atos posteriores a ela, inclusive a sentença, e, via de consequência, extinguiu a ação de exigir contas, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual das autoras (ora agravantes). **Na oportunidade, e dada a extinção da ação, condenou as agravantes (SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.** O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Conversão, de ofício, em ação de cobrança cumulada com exibição de documentos. Pedido julgado procedente. Insurgência das requeridas. Admissibilidade.

Nulidade da decisão, que converteu a ação de exigir contas em cobrança, que se impõe. Ao magistrado a quo não compete dar andamento ao processo sobre questão que não foi prevista na vestibular, tampouco em pedido de emenda da petição inicial ou em qualquer outra petição. Inteligência do artigo 141 do Código de Processo Civil. Processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Ação de exigir contas decorrente de relação jurídica de factoring. A operação de faturização envolve compra de créditos, o que deixa evidente a inexigibilidade de contas, pois não há, por parte das apelantes, empresas de fomento mercantil, administração de bens ou mesmo de valores das partes contrárias.

Ação extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando-se as apeladas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Decisão reformada.

Recurso provido para, acolhida a preliminar, reconhecer a nulidade da decisão de fls. 196/198 e de todos atos posteriores, inclusive a sentença e, nos termos do § 3º II do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, extinguir a ação de exigir contas, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 425).

Embargos de declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial de PWA S/A e OUTRA: apontam a violação dos arts. 85, § 2º e § 11, 489 e 1.022, II, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam a impossibilidade de estipulação dos honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - quando o proveito econômico

obtido pela parte é plenamente estimável, sendo ele o montante de R\$ 4.917,119,02 (quatro milhões, novecentos e dezessete mil, cento e dezenove reais e dois centavos). No mais, aduzem que era dever do magistrado majorar a verba sucumbencial na fase recursal, dado o provimento de seu recurso de apelação.

Recurso especial de SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS: apontam a violação dos arts. 6º, 139, II, 332, § 2º, 399, I, II, III, do CPC/2015. Afirmam que a conversão da demanda de exigir contas em exibição de documentos cumulada com cobrança não passou de uma simples adequação da nomenclatura da ação. Acrescentam que a modificação realizada de ofício pelo magistrado de piso, à luz do princípio da cooperação, supriu a necessidade de manifestação das autoras, notadamente porque não houve alteração do pedido, nem da causa de pedir.

Decisão monocrática (e-STJ fls. 618-622): conheceu do agravo interposto por SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS para negar provimento ao seu recurso especial. **E, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição do AREsp, majorou os honorários para 20% (vinte por cento) do valor da causa.**

Decisão monocrática (e-STJ fls. 623-627): conheceu do agravo interposto por PWA S/A e OUTRA para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios em razão do provimento de sua apelação. O dispositivo da decisão monocrática está assim transcrito:

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, do CPC/2015, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para majorar os honorários advocatícios em razão do provimento da apelação para 15% do valor da causa.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional do advogado da recorrente decorrente da necessidade de interposição deste recurso especial, majoro, uma vez mais, os honorários para 20% do valor atualizado da causa.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º,

Agravo interno (e-STJ fls. 643-648): foi interposto por SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS, em face da decisão de e-STJ fls. 623-627. Insurgem-se as agravantes contra a majoração dos honorários de sucumbência recursal, *"porquanto este dispositivo é voltado para situações de majoração da verba anteriormente fixada, o que não ocorreu na hipótese, pois, como dito, o recurso de apelação anulou a sentença e extinguiu o feito sem resolução do mérito"* (e-STJ fl. 645).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo interposto por PWA S/A e OUTRA para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios em razão do provimento de sua apelação.

1. Esclarecimentos iniciais

De início, convém esclarecer que **o presente julgamento cinge-se ao agravo interno de fls. 643-648 (e-STJ), interposto por SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS em face da decisão de fls. 623-627 (e-STJ)**, que conheceu do agravo interposto por PWA S/A e OUTRA para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios em razão do provimento de sua apelação.

É que, com o acolhimento dos embargos de declaração opostos por SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS (e-STJ fls. 722-728), reconheceu-se o equívoco na aplicação do princípio da unirrecorribilidade ao presente agravo interno, dado que, em verdade, tinha por objeto impugnar a decisão monocrática de fls. 623-627 (e-STJ), e não impugnar em duplicidade a

decisão de fls. 618-622 (e-STJ).

Frisa-se, a propósito, que o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, tornou sem efeito tão somente a parte do acórdão de fls. 710-714 (e-STJ) relativa ao julgamento do agravo interno de fls. 643-648 (e-STJ), inclusive da multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Destarte, mostra-se imperioso destacar que **o objeto deste recurso limita-se, tão somente, à verificação da alegada violação do art. 85, § 11, do CPC/2015 - dispositivo legal atinente à majoração dos honorários recursais** -, tendo em vista que a análise das outras controvérsias abordadas nos recursos especiais interpostos pelas partes já foi esgotada por este STJ.

2. Da alegada violação do art. 85, § 11, do CPC/2015

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Convém salientar que este STJ, desde a análise dos EDcl no AgInt no Recurso Especial 1.573.573/RJ (3ª Turma, DJe 08/05/2017), a respeito do arbitramento de honorários advocatícios recursais, previsto no § 11, art. 85, CPC/15, tem entendimento firmado no sentido de que é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

3. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

4. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

5. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba **(grifos acrescentados)**.

Na espécie, nota-se que, em 1º grau, após a conversão de ofício da ação de exigir contas em ação de exibição de documentos cumulada com cobrança, os pedidos foram julgados procedentes, de forma que, na oportunidade, condenou-se as rés da ação (PWA S/A e OUTRA, ora agravadas) ao pagamento dos ônus sucumbenciais, dentre os quais a verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ fl. 319).

Contudo, com o provimento da apelação de PWA S/A e OUTRA e a extinção da ação por falta de interesse processual das autoras (SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS, ora agravantes), sem resolução do mérito, promoveu-se, em verdade, uma **inversão** dos ônus sucumbenciais, ainda que tenha havido uma alteração na base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios. Naquela oportunidade, em virtude do provimento da apelação de PWA S/A e OUTRA, condenou-se as agravantes (SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS) ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Assim, após detida análise dos autos, constata-se que, de fato, não se justificaria qualquer majoração da verba honorária em desfavor das agravantes em virtude do provimento do recurso de apelação das agravadas.

Entretanto, ainda que não admissível a majoração dos honorários fundada em suposto provimento da apelação da parte adversa, verifica-se que, às fls. 618-622 (e-STJ), a majoração dos honorários advocatícios deu-se, **aqui acertadamente**, em razão do não provimento do recurso especial interposto pelas próprias SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS, ponto

sobre o qual estas não se insurgiram.

Em suma, e para que não parem dúvidas acerca da distribuição dos honorários de sucumbência, esclarece-se que:

i) às agravadas PWA S/A e OUTRA não compete o pagamento de quaisquer ônus sucumbenciais, dado que, em sede de apelação, foram arbitradas em desfavor das agravantes;

ii) às agravantes SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS compete o pagamento dos ônus sucumbenciais, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, porque arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pelo TJ/SP e majorados pela decisão de fls. 618-622 (e-STJ), em razão do não provimento de seu próprio recurso especial, ausente qualquer irresignação recursal posterior quanto ao ponto.

Por estas razões, o agravo interno interposto por SANTANA TÊXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS merece ser provido, a fim de afastar a majoração da verba honorária em seu desfavor unicamente em virtude do provimento do recurso de apelação de PWA S/A e OUTRA.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.139.988 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0160603-3

Número de Origem:

100190820138060086 10561776520178260100 1056177652017826010050000 1056177652017826010050001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIFRA S/A

AGRAVANTE : OPINIÃO S/A

AGRAVANTE : PWA S/A

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044

PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990

BRUNA CATELLI NEVES - SP440678

AGRAVANTE : NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
NOME

AGRAVANTE : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A
NOME

AGRAVANTE : SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SANTANA TÊXTIL S/A
NOME

AGRAVANTE : TEXTILE INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : TEXTILE INDUSTRIAL S A
NOME

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786

ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162

SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452
ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564
BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178A

AGRAVADO : SIFRA S/A

OUTRO :
NOME : OPINIÃO S/A

AGRAVADO : PWA S/A

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990
BRUNA CATELLI NEVES - SP440678

AGRAVADO : NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A

AGRAVADO : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A

AGRAVADO : SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : SANTANA TÊXTIL S/A

AGRAVADO : TEXTILE INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : TEXTILE INDUSTRIAL S A

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452
ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564
BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A

AGRAVANTE : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A

AGRAVANTE : SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : SANTANA TÊXTIL S/A

AGRAVANTE : TEXTILE INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : TEXTILE INDUSTRIAL S A
NOME

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452
ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564
BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178A

AGRAVADO : SIFRA S/A

OUTRO : OPINIÃO S/A
NOME

AGRAVADO : PWA S/A

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990
BRUNA CATELLI NEVES - SP440678

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023